

A dupla vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e a desincompatibilização estratégica

The double vacancy of the positions of President and Vice President of the Republic and the strategic resignation

Artigo recebido em 26/06/2022 e aprovado em 16/11/2023.

William Timóteo dos Santos Costa

Graduando em direito pela Universidade Federal do Amazonas. Servidor Público do Município de Manaus.

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar, à luz da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as disposições quanto ao Poder Executivo, no que tange à investidura, às hipóteses de impedimento ou vacância e às atribuições do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos ministros de Estado. É necessário analisar se há compatibilidade entre o regramento previsto na Lei 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) e na Constituição Federal. Ademais, compreender se, havendo a desincompatibilização do Presidente da República para concorrer a cargo diverso, configurará eleição ou reeleição deste, na hipótese de ele decidir concorrer novamente à Presidência da República. Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizados os métodos dedutivo, descritivo e analítico, mediante pesquisas bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: desincompatibilização; justiça eleitoral; Poder Executivo; presidencialismo.

Abstract

The present study aims to analyze, according to the Federal Constitution of 1988 and the jurisprudence of the Supreme Federal Court, the provisions regarding the Executive Power related to the investiture, the hypotheses of impediment or vacancy and the attributions of the President of the Republic, the Vice President of the Republic and the Ministers of State. It is necessary to analyze the compatibility between the rule provided for in Law 13.165/2015 and the Federal Constitution of 1988. Furthermore, to understand whether, if the president resigns to run for a different office, he will set up his election or re-election, in the event that he decides to run again for the presidency of the Republic. To achieve the proposed objectives, we used the deductive, described and analytical methods, through bibliographic and documentary research.

Keywords: resignation; electoral justice; Executive Power; presidentialism.

1 Introdução

Dentre os poderes da União, consoante o art. 2º da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), está o Poder Executivo que, em razão da adoção do sistema de governo presidencialista, é chefiado pelo Presidente da República. Hodiernamente, o Poder Executivo assume acepções variadas, em que se confundem, na mesma pessoa, o poder estatal e as funções de governo. Essa personalização do Poder Executivo decorre da evolução do sistema presidencialista monocrático ou unipessoal. A República Federativa do Brasil adota esse sistema de governo desde a Constituição 1891. Na atual Constituição da República (CR), o Poder Executivo é disciplinado a partir do seu art. 76, em que dispõe regras quanto à investidura, ao impedimento ou à vacância e às atribuições do Presidente da República.

O presente trabalho tem por objetivo analisar, consoante a legislação vigente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o regramento jurídico-constitucional no que concerne à elegibilidade, à vaga e às competências do Presidente da República, assim como no que às competências do Vice-Presidente e dos ministros de Estado.

Havendo dupla vacância em razão de motivos eleitorais nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador ou Prefeito e Vice-Prefeito, é necessário que haja novas eleições. A Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, conhecida como minirreforma eleitoral, dispôs regras acerca dessas eleições. É necessário analisar se a referida lei não viola a autonomia dos entes federativos, uma vez que se trata de lei federal que dispõe regras acerca do procedimento de eleições não só para a União como também para os demais entes. Ademais, em caso de dupla vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, a própria CR estabelece um procedimento, que difere do disposto na Lei 13.165/2015. Esta disciplina regras para as eleições para cargos majoritários sem fazer qualquer ressalva. Portanto, é necessário analisar a compatibilidade entre essa lei e a Constituição Federal.

A CR determina que, para concorrer a cargo diverso, o Presidente da República deve renunciar ao seu mandato até seis meses antes do pleito. Essa renúncia denomina-se desincompatibilização. Após renunciar, caso o Presidente desista de concorrer a cargo diverso e decida concorrer novamente à presidência, questiona-se se restará configurada a sua eleição ou a sua reeleição, se ele vencer o pleito. Essa análise é necessária, pois se configurar eleição, então, há espaço para o Presidente ocupar dois mandatos seguidos, renunciar e concorrer novamente à eleição. Configura-se, nessa hipótese, uma desincompatibilização estratégica. Esse mecanismo também poderia ser utilizado por Governadores e Prefeitos.

Este estudo, portanto, visa analisar, à luz da CR e da jurisprudência do STF, a constitucionalidade da Lei 13.165/2015, que aborda regras acerca das eleições em caso de dupla vacância de cargos majoritários, a fim de verificar se a referida lei fere a autonomia dos entes federativos. Ademais, compreender a desincompatibilização estratégica, para examinar a sua compatibilidade com a forma de governo republicana adotada pela CR, considerando que a República se pauta pela característica da temporariedade. Mostra-se relevante a presente pesquisa para a compreensão do funcionamento do Poder Executivo, avaliando o alinhamento da minirreforma eleitoral e do instituto da desincompatibilização estratégica com os princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. Para atender aos objetivos elencados, utilizou-se a metodologia qualitativa de fonte de dados secundários.

2 Noções de presidencialismo

Inicialmente, é importante a distinção terminológica entre as expressões “forma de governo” e “sistema de governo”. Quanto à primeira, trata-se da maneira na qual o poder político está distribuído entre os poderes do Estado. São exemplos de forma de governo: a monarquia e a república. Quanto à segunda, trata-se das relações que se estabelecem entre as instituições políticas (Ranieri, 2019). São exemplos de sistemas de governo: o presidencialismo e o parlamentarismo. Em outras palavras, o sistema de governo refere-se ao modo como está estabelecida relação entre os poderes do Estado, ao passo que a forma de governo remete à maneira como governantes e governados se relacionam.

Modernamente, as democracias adotam a república como forma de governo. Trata-se de uma maneira de governar, oposta à monarquia, baseada na eleição direta ou indireta do chefe de governo para um mandato temporário. Nele, o eleito responde ao povo pelos seus atos conforme a Constituição. O presidencialismo é a forma típica de sistema de governo na república, dado que, nesta, sua característica elementar é a separação dos poderes. O presidente atua como chefe do Poder Executivo, que é poder autônomo, e, conforme a teoria dos freios e contrapesos de Montesquieu, exerce as suas funções em harmonia com os demais poderes e também os controla por meio de limitações recíprocas (Ranieri, 2019). Essencialmente, são estas as características do sistema presidencialista:

São peças essenciais no mecanismo do sistema presidencial: a) eletividade do chefe do Poder Executivo; b) o Poder Executivo unipessoal; c) a participação efetiva do Poder Executivo na elaboração da lei; d) a irresponsabilidade política; e) a independência dos três clássicos poderes de Estado; f) a supremacia da lei constitucional rígida (Maluf, 2018, p. 215-216).

Embora não se confundam, os conceitos de república e democracia têm sentido próximo, haja vista que em ambos há a característica fundamental de haver a participação do povo no governo. Em razão dessa proximidade, tipicamente o presidencialismo é adotado como sistema de governo nas repúblicas.

Nessa perspectiva, o presidente atua conforme as características fundamentais dessa forma de governo, a saber: temporariedade, eletividade e responsabilidade. Quanto à temporariedade, o presidente possui um mandato com prazo específico, e são vedadas reeleições sucessivas, a fim de que não se repita o que acontecia nas monarquias de um só governante ter o poder de modo vitalício. Quanto à eletividade, o presidente adquire o seu mandato por escolha do povo mediante eleições, não é admitido qualquer outro meio de acesso ao poder político que não haja participação popular. Quanto à responsabilidade, em razão de o presidente ser eleito, ele é politicamente responsável à prestação de contas com o povo (Dallari, 2011).

Diferentemente do parlamentarismo – em que o chefe de governo e o chefe de Estado são pessoas diferentes –, no presidencialismo, o presidente cumula ambas as atribuições. Isso é, no âmbito interno, representa o Poder Executivo (por exemplo, ao propor projetos de lei), ao passo que, no âmbito internacional, representa o Estado ao qual pertence (por exemplo, ao celebrar tratados internacionais).

No sistema presidencialista, há notadamente o fortalecimento do Poder Executivo, dado que a responsabilidade de governo do Presidente não se estabelece diretamente com o Poder Legislativo. Isso ocorre porque o Presidente da República, via de regra, é eleito diretamente pelo povo, não pelo Parlamento. Por conseguinte, ainda que ele não tenha apoio da maioria do Poder Legislativo, tem direito de praticar todos os atos assegurados constitucionalmente. Em verdade, a responsabilidade do Presidente da República vincula-se diretamente ao povo que o elegeu (Alexandrino; Paulo, 2017).

Embora nesse sistema de governo haja o fortalecimento do Poder Executivo – especialmente porque há personalização desse poder na pessoa do presidente –, o presidencialismo de matriz americana – adotado no Brasil – implica, necessariamente, a adoção do sistema de freios e contrapesos. Por exemplo, o Poder Executivo pode controlar o Poder Legislativo, por meio do poder que o Presidente tem de sancionar ou vetar as leis aprovadas. Paralelamente, o Poder Legislativo, em caso de atuação inconstitucional do Presidente, tem o poder de *impeachment* (Ranieri, 2019).

3 O presidencialismo no Brasil

O termo *Poder Executivo* pode assumir significado variado. Ora trata-se do próprio poder do Estado, ora trata-se do exercício do próprio governo. No art. 2º da CR, exprime-se a atribuição do Poder, ao passo que, no art. 76 da CR, o termo exprime o cargo e o ocupante desse Poder, o Presidente da República. Por esse último significado, diz-se que, no Brasil, há a personalização do Poder Executivo na figura pessoal do Presidente (Branco; Mendes, 2021).

Desde a Constituição Federal de 1891¹, o Brasil, predominantemente, adota o presidencialismo como sistema de governo. Todas as Constituições posteriores à primeira Constituição Republicana mantiveram o sistema adotado.

Curiosamente, a Constituição Federal de 1998 determinou, no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que em 1993 houvesse um plebiscito para que o eleitorado definisse qual seria a forma e o sistema de governo a ser adotado no país². Naquela ocasião, 66,26% do eleitorado optou pela república como forma de governo e 55,67% optou pelo presidencialismo como sistema de governo (TSE, 2022). Outro fato interessante é de que o Brasil adotou o sistema parlamentarista por duas vezes em sua história. Primeiramente, foi adotado durante o período imperial, e, no século seguinte, foi adotado durante a vigência da Constituição de 1946, que previa, inicialmente, o presidencialismo como sistema de governo, mas essa Constituição foi emendada em 1961 e 1963, anos em que, respectivamente, adotou-se parlamentarismo e reestabeleceu-se o presidencialismo.

Como dito anteriormente, a característica essencial do presidencialismo é a unipessoalidade, isto é, as atribuições do Poder Executivo concentram-se na figura da pessoa do Presidente da República. Por esse motivo, aos

¹ Art. 41 da Constituição Federal de 1891: “Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação”.

² CRFB/1988, ADCT, art. 2º: “No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, por meio de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País”.

ministros de Estado compete meramente auxiliar o Presidente³, o qual, a seu critério, livremente os escolhe (nomeia) e os exonera.

Na esfera federal, o chefe do Poder Executivo é o Presidente da República, que, cumulativamente, tem as atribuições de chefe de Estado e chefe do governo. Todavia, essa cumulação de atribuições cabe tão-somente ao chefe do Executivo federal; ou seja, no âmbito estadual e municipal, o chefe do Executivo (Prefeitos e Governadores) exerce somente as funções de chefe de governo. A chefia de Estado é, portanto, uma prerrogativa exclusiva do Presidente da República.

Enquanto órgão que desempenha a chefia de Estado, o Poder Executivo representa (no cenário internacional) a soberania do Estado; enquanto órgão que corporifica a chefia de Governo, orienta a vida política interna nacional, em permanente atividade voltada à efetivação das políticas públicas consagradas no ordenamento pátrio; enquanto órgão que exerce a chefia da Administração, o Poder presta os serviços públicos úteis à população (Cunha Júnior, 2012, p. 1088).

Fundamentalmente, a função do Poder Executivo é administrar a coisa pública. Quanto às funções exercidas por esse poder, tradicionalmente, classificam-se em funções típicas e atípicas. Tipicamente, administrar é função do Poder Executivo, nesta compreendidas as atividades políticas relacionadas às decisões governamentais e às atividades administrativas como a prestação do serviço público. Atipicamente, o Poder Executivo pode exercer as funções típicas do Poder Judiciário e Legislativo, que são, respectivamente, julgar e legislar (Alexandrino; Paulo, 2017). Por exemplo, o Poder Executivo julga ao examinar um processo administrativo e legisla ao expedir medidas provisórias.

4 Investidura do Presidente e Vice-Presidente da República

4.1 Requisitos de elegibilidade

Para concorrer a cargos eletivos, a CR estabelece condições a fim de que o candidato seja considerado elegível (art. 14, § 3º).

Em geral, são estas as condições de elegibilidade para concorrer a qualquer cargo eletivo, ter: i) a nacionalidade brasileira: via de regra, podem concorrer brasileiros natos ou naturalizados, porém há cargos privativos de brasileiro nato; ii) o pleno exercício dos direitos políticos: o candidato não pode ter perdido ou estar com os direitos políticos suspensos, nos termos do art. 15 da CR; iii) alistamento eleitoral; iv) o domicílio eleitoral na circunscrição; v) filiação partidária: diferentemente do que ocorre em outros países, como os EUA, no Brasil, é obrigatório estar filiado a um partido político, dado que a CR não admite a candidatura avulsa, isto é, desvinculada de um partido; e vi) idade mínima estabelecida no inciso VI do art. 14 da CR.

Para concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o candidato deve, obrigatoriamente, ser brasileiro nato⁴ e ter, no mínimo, 35 anos⁵.

4.2 Eleições de Presidente e Vice-Presidente da República

Conforme o *caput* do art. 77 da CR, as eleições do Presidente e do Vice-Presidente da República ocorrem no ano anterior ao término do mandato presidencial vigente. O primeiro turno é realizado no primeiro domingo de outubro; havendo segundo turno, este será realizado no último domingo. O fato de o Presidente da República ser eleito implica a eleição do Vice-Presidente da República registrado com ele (art. 77, § 1º da CR).

³ Art. 76 da CRFB/1988: "O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado".

⁴ Art. 12, § 3º, da CRFB/1988: São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; [...].

⁵ Art. 14, § 3º, da CRFB/1988: São condições de elegibilidade, na forma da lei: VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; [...].

Os sistemas eleitorais determinam os critérios de contabilização dos votos e os critérios que definem os candidatos eleitos. No Brasil, adotam-se dois tipos de sistemas eleitorais, o sistema proporcional e o sistema majoritário. Quanto ao primeiro, aplica-se a proporcionalidade para definir quais candidatos serão eleitos, mediante as regras de quociente eleitoral e partidário. Esse é o sistema das eleições para os cargos no Poder Legislativo (para vereadores e deputados), à exceção do cargo de senador. Este é regido pelo sistema majoritário. Quanto ao segundo, o candidato eleito é aquele que obtiver a maioria dos votos. Esse é o sistema adotado nas eleições para cargos no Poder Executivo (para Presidente, Governadores e Prefeitos). O sistema majoritário subdivide-se em sistema majoritário absoluto e sistema majoritário simples. Neste, estará eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, independentemente do percentual que receba, desde que seja o mais votado, denomina-se maioria simples. Naquele, vence o que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, não sendo considerados os votos nulos e brancos e, caso nenhum candidato alcance a maioria absoluta, haverá segundo turno (Masson, 2020).

Para a eleição do Presidente e Vice-Presidente, a CR adotou o sistema majoritário absoluto (ou complexo). Consoante o art. 77, § 2º da CR: “Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos”.

Caso nenhum candidato alcance a maioria absoluta, haverá segundo turno, no qual concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro. Na hipótese de ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos antes da realização do segundo turno, será convocado aquele de maior votação entre os remanescentes. E, se mais de um candidato em segundo lugar estiver com a mesma votação, estará qualificado o mais idoso⁶. Essa última regra aplica-se tanto em caso de empate no primeiro turno quanto no segundo.

Originalmente, a CR estabelecia que a duração do mandato presidencial era de 5 anos e vedava a reeleição. Entretanto, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) 16, de 1997, o mandato presidencial passou a ter duração de 4 anos e permitiu-se uma reeleição para o período subsequente.

4.3 Posse do Presidente e Vice-Presidente da República

A posse do Presidente e Vice-Presidente da República, inicialmente, ocorria no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição. Entretanto, a EC 111, de 2021, promoveu alterações nas datas das posses de Presidente e Governadores, que, agora, respectivamente, ocorrem em 5 e 6 de janeiro.

O Presidente e o Vice-Presidente tomam posse em sessão no Congresso Nacional, no qual firmam o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Maior. Ademais, prestam o juramento de observar a ordem jurídica pátria, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e independência do Brasil⁷.

Decorridos dez dias fixados para data da posse, se o Presidente ou Vice-Presidente não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo por motivos de força maior⁸.

Se ambos não assumirem, haverá consequências distintas a depender do motivo. Em caso de motivo plausível (força maior), os cargos não serão declarados vagos após o referido prazo e a posse ocorrerá após cessar essas razões impeditivas. Em caso de motivo não plausível, os cargos serão declarados vagos e haverá nova eleição direta em até 90 dias, nos termos do art. 81, *caput*, da CR. Caso somente o Presidente não compareça para assumir o seu cargo, o Vice-Presidente o assumirá. Se o motivo do não comparecimento do Presidente for por motivos de força maior, o Vice-Presidente assumirá de modo interino (temporário) o cargo. Se não houver justificativa para o não comparecimento do Presidente, o Vice assumirá o cargo da presidência definitivamente. Por outro lado, se somente o Vice-Presidente não assumir o seu respectivo cargo, e não for por causa de força maior, este será declarado vago. Isto é, o Presidente governará sozinho e o cargo de Vice-Presidente permanecerá vago até o final do mandato presidencial (Masson, 2020).

⁶ Art. 77, § 2º-5º, da CRFB/1988.

⁷ Art. 78, *caput*, da CRFB/1988.

⁸ Art. 78, parágrafo único, da CRFB/1988.

5 Hipóteses de impedimento e vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República

Conforme o art. 79, *caput*, da CR, o Vice-Presidente *substituirá* o Presidente, no caso de impedimento, ou o *sucedirá*, no caso de vaga. Inicialmente, é necessário fazer a distinção terminológica entre impedimento e vacância.

Ambos os termos são tipos de afastamento. Quanto ao impedimento, trata-se do afastamento temporário do Presidente, decorre, por exemplo, de uma ausência em razão de uma viagem ou em razão de problemas de saúde. Quanto à vacância, trata-se do afastamento definitivo do Presidente, ocorre, por exemplo, quando este falece, renuncia ou perde o cargo. Destaca-se que, quando há impedimento, o Presidente é substituído. Ao passo que, quando há vacância, o Presidente é sucedido. Se a vacância ocorrer somente no cargo de Presidente, o Vice assumirá a presidência e governará o restante do mandato sem Vice-Presidente⁹. Do mesmo modo, caso a vacância ocorra somente no cargo de Vice-presidente, o Presidente exercerá o restante do mandato sem Vice (Alexandrino; Paulo, 2017).

Primordialmente, compete ao Vice-Presidente substituir ou suceder ao Presidente. No entanto, nas hipóteses em que aquele não puder o fazer, a CRFB/1988 estabelece a ordem taxativa das autoridades que serão chamadas para ocupar a cadeira presidencial. Consoante o art. 80 da CR: “Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal”. Essas autoridades são denominadas de substitutos eventuais do Presidente da República.

Isso ocorre quando há impedimento ou vacância simultânea dos cargos. Na hipótese de impedimento simultâneo, uma das autoridades mencionadas, naquela ordem, substituem interinamente até que o Presidente ou Vice-Presidente retornem. No caso de vacância simultânea dos cargos, uma dessas autoridades assumirá, temporariamente, a cadeira presidencial até que uma nova eleição ocorra. Trata-se, portanto, de um substituto eventual. Nesse último caso, não há sucessão, na medida em que o único legitimado para suceder o Presidente é o Vice-Presidente da República (Masson, 2020).

Ou seja, as autoridades de que trata o art. 80 da CR (Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal) não constituem *linha sucessória*, pois estas não irão suceder o Presidente da República.

[...] a leitura do art. 81 da CF deixa claro que, vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á nova eleição. Assim, conclui-se que o Presidente da Câmara, o do Senado e o do STF apenas exercerão a Presidência da República enquanto não forem empossados os eleitos na forma do art. 81 da CF. Não se pode, por conseguinte, dizer que o art. 80 da CF estabeleça “linha sucessória” da Presidência da República, pois as autoridades mencionadas no referido dispositivo não sucedem, mas apenas substituem temporariamente – o pleonasma foi intencional – o Presidente da República (Ramos Filho, 2019, p. 2).

Em 2016, o STF entendeu que, caso algum substituto eventual do Presidente da República (dispostos no art. 80 da CR) ocupe a posição de réu criminal, este estará impossibilitado de exercer interinamente o cargo de Presidente da República. Por outro lado, essa mesma autoridade não estará impossibilitada de exercer a chefia no órgão de Poder a que pertença. O referido julgado (ADPF 402) encontra-se ementado desta forma:

Ementa. Arguição de descumprimento de preceito fundamental [...] Os substitutos eventuais do Presidente da República – o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 80) – ficarão unicamente impossibilitados de exercer, em caráter interino, a Chefia do Poder Executivo da União, caso ostentem a posição de réus criminais, condição que assumem somente após o recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime (CF, art. 86, § 1º, I). – Essa interdição, contudo – por unicamente incidir na hipótese estrita de convocação para o exercício, por substituição, da Presidência da República (CF, art. 80) –, não os impede de desempenhar a Chefia que titularizam no órgão de Poder que dirigem, razão pela qual não se legitima qualquer decisão que importe em afastamento imediato de tal posição funcional em seu órgão de origem. – A “ratio” subjacente a esse entendimento (exigência de preservação da respeitabilidade das instituições republicanas) apoia-

⁹ Foi o que ocorreu em 2016. Após o *impeachment* de Dilma Roussef, Michel Temer, seu Vice, assumiu a presidência e concluiu o mandato sem Vice-Presidente.

se no fato de que não teria sentido que os substitutos eventuais a que alude o art. 80 da Carta Política, ostentando a condição formal de acusados em juízo penal, viessem a dispor, para efeito de desempenho transitório do ofício presidencial, de maior aptidão jurídica que o próprio chefe do Poder Executivo da União, titular do mandato, a quem a Constituição impõe, presente o mesmo contexto (CF, art. 86, § 1º), o necessário afastamento cautelar do cargo para o qual foi eleito (STF, 2018).

Quando há dupla vacância, isto é, vaga simultânea dos cargos de Presidente e Vice, a CR (1988) estabelece que haja nova eleição, *in verbis*:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

A regra do *caput* do art. 81 aplica-se em caso de vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, porém não se aplica em caso de impedimento de ambos. Ademais, o fato de o disposto não adjetivar a eleição que menciona, leva à conclusão de que se trata de eleição direta (Ramos Filho, 2019).

Em síntese, a depender da data em que a última vaga ocorrer, haverá eleição direta ou indireta. Caso a vacância ocorra nos primeiros dois anos de mandato, será feita uma nova eleição direta depois de noventa dias de aberta a última vaga. Por outro lado, caso a vacância ocorra nos dois últimos anos de mandato, haverá, excepcionalmente, eleição indireta feita pelo Congresso Nacional em trinta dias após a última vaga.

Em qualquer dos casos, os eleitos somente completam o período dos seus antecessores. Esse tipo de mandato, popularmente, denomina-se “mandato tampão”. Cabe destacar que, ainda que não os eleitos não exerçam um mandato completo (de 4 anos), incide sobre estes a regra de somente poderem concorrer a uma reeleição sucessiva. Em outras palavras, o “mandato tampão”, a título de reeleição, conta como um mandato¹⁰. Aplica-se essa regra também em caso de substituição.

Caso o Presidente e o Vice-Presidente desejem ausentar-se do País pelo prazo superior a quinze dias, estes deverão pedir licença do Congresso Nacional. Caso não o façam, podem perder os seus respectivos cargos (art. 83 da CR).

6 A Lei 13.165/2015 e a dupla vacância de cargos majoritários

Conhecida como *minirreforma eleitoral*, a Lei 13.165/2015, dentre outras alterações, inseriu os parágrafos 3º e 4º no art. 224 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965). Esses dispositivos preveem que, caso haja vacância em cargos majoritários (para cargos do Poder Executivo, dupla vacância), somente haverá eleição indireta se a vacância ocorrer a menos de seis meses do final do mandato. Dispõe o Código Eleitoral (1965):

Art. 224 [...] § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. § 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá às expensas da Justiça Eleitoral e será: I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; II – direta, nos demais casos.

Esse dispositivo estabelece duas condições para que haja eleições suplementares em caso de vacância. Somente ocorrerá:

(i) em caso de vacância de cargo cuja eleição seja realizada segundo o princípio majoritário (sistema eleitoral majoritário), isto é, que leva em conta o número de votos válidos do candidato, como no caso de Senador da República (art. 46, *caput*, CF), Presidente da República (art. 77, § 2º da CF), Governadores de Estado (art. 28, *caput*, c/c o art. 77, § 2º, ambos da CF) e do Distrito Federal (art. 32, § 2º, c/c o art. 77, § 2º, ambos da CF) e Prefeitos (art. 29,

¹⁰ Art. 14, § 5º, da CRFB/1988: “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

inciso II, c/c o art. 77, § 2º, ambos da CF); (ii) se a vacância dos referidos cargos decorrer de decisão da Justiça Eleitoral [...] que importe indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário – não se aplicando, pois, aos casos de vacância decorrente de outras situações, como, por exemplo, morte, renúncia ou *impeachment* (Ramos Filho, 2019, p. 10-11).

Vê-se que essa lei, expressamente, contraria as regras dispostas na CR quanto às eleições suplementares para Presidente e Vice-Presidente da República, isso porque a lei dispõe que a regra é aplicável aos cargos majoritários sem fazer qualquer ressalva. Conforme mencionado anteriormente, a CR estabelece um procedimento específico (art. 81 da CR) caso haja dupla vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente. Ademais, questionou-se se a referida lei federal não violava a autonomia dos entes federativos, na medida em que ela disciplina o procedimento de eleições suplementares para Governadores e Prefeitos. Por esses motivos, a referida lei foi questionada diante do STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.525, de 2019.

O STF entendeu que, se a dupla vacância decorrer de causa não eleitoral (morte, renúncia, *impeachment* etc), o procedimento de eleição suplementar válido é o disposto na Constituição Estadual (para os Governadores) ou na Lei Orgânica (para os Prefeitos). Por outro lado, se a causa for eleitoral, vale a regra disposta na lei federal (art. 224 do Código Eleitoral). Isso porque a CR dispõe que legislar sobre direito eleitoral é competência privativa da União¹¹.

Quanto à regra do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral para os cargos majoritários, o STF afastou a incidência desse dispositivo sobre os cargos de Senador e Presidente, dado que a própria CR estabelece um procedimento próprio no caso de vacância desses cargos. Esse julgado (ADI 5.525) encontra-se ementado desta forma:

Ementa: direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Inconstitucionalidade parcial. 1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. 2. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. 3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF [...] (STF, 2019).

Fixou-se, nesse julgamento, a seguinte tese:

O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República (STF, 2019).

Os cargos majoritários são os de Presidente, Senadores, Governadores e Prefeitos. Em síntese, quanto aos Governadores e Prefeitos, se a dupla vacância ocorrer a menos de seis meses do término do mandato e decorrer de motivos eleitorais (cassação, perda do mandato etc.), então haverá eleição indireta. No entanto, para Presidente e Senadores, ainda que a dupla vacância decorra de motivos eleitorais, não se aplicará a regra disposta no art. 224 do Código Eleitoral, prevalecendo o procedimento específico disposto na CR para esses cargos.

Em abril de 2018, o Governador e a Vice-Governadora do Estado de Tocantins (TO) foram cassados em razão de abuso de poder econômico. Configurou-se, portanto, a dupla vacância nos referidos cargos decorrente de motivos eleitorais. Por esse motivo, como ainda restavam mais de 6 meses para o término do mandato, foram convocadas eleições diretas.

¹¹ Art. 22 da CRFB: Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral [...].

Em maio de 2022, houve dupla vacância no Estado de Alagoas (AL) e, semelhantemente ao que ocorreu em TO, ainda restavam mais de 6 meses para o término do mandato. Entretanto, diferentemente das eleições em TO, em AL as eleições foram indiretas. Isso porque tanto o Governador quanto o Vice-Governador de AL, eleitos em 2018, renunciaram os seus respectivos cargos. O primeiro renunciou, em maio 2022, para concorrer ao cargo de senador; o segundo, em 2020 para concorrer ao cargo de Prefeito em um município de AL. Trata-se, portanto, de dupla vacância que não decorreu de motivos eleitorais. Portanto, em razão autonomia dos entes federativos, prevaleceu o regramento estadual, que dispõe que, havendo dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, haverá eleição indireta.

7 A desincompatibilização estratégica

Determina a Constituição Federal que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores do Estado, o Governador do Distrito Federal e os Prefeitos devem promover a desincompatibilização (art. 14, § 6º da CR), isto é, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Se pretenderem concorrer ao mesmo cargo para um mandato subsequente (reeleição), não é exigida a renúncia nem o afastamento temporário (Branco; Mendes, 2021).

Em 2018, Eduardo Leite elegeu-se Governador do Estado do Rio Grande do Sul (RS). No último ano de seu mandato, diante da possibilidade de concorrer à Presidência da República nas eleições gerais de 2022, precisou se desincompatibilizar conforme determina a CR. Em março de 2022, após renunciar, o Vice-Governador, Ranolfo Vieira Júnior, tornou-se Governador do Rio Grande do Sul (G1, 2022). Todavia, em junho de 2022, Eduardo Leite desistiu de disputar a Presidência da República e anunciou a sua pré-candidatura ao Governo desse mesmo Estado (UOL, 2022), cargo ao qual ele havia renunciado a pouco mais de dois meses.

O questionamento que surge é se Eduardo Leite é candidato à reeleição ou à eleição. Evidentemente, um político concorre à reeleição quando está disputando para ser reeleito para um período *subsequente*. Porém, Eduardo Leite, se vencesse o pleito, não ocuparia o cargo de Governador por um período *subsequente*, uma vez que ele foi Governador e, ao renunciar, Ranolfo Vieira passou a ser Governador. Portanto, caso vencesse as eleições, não restaria configurada a sua reeleição; trata-se, na verdade, de eleição. O candidato à reeleição, se tivesse disputado, seria Ranolfo Vieira, dado que ele era o então atual Governador.

Denomina-se *desincompatibilização estratégica* a atitude de o chefe do Poder Executivo, intencionalmente ou não, renunciar ao seu cargo e, oportunamente, na eleição subsequente, concorrer ao mesmo cargo que renunciara, de modo a não restar configurada a sua reeleição.

Ao analisar essa conjectura, observa-se que Eduardo Leite poderia ficar, quase que ininterruptamente, 11 anos e 3 meses no Governo do Rio Grande do Sul. De modo semelhante, é possível que o Presidente da República se eleja em dois mandatos sucessivos e, no curso do segundo mandato, sob a égide de concorrer a cargo diverso, renuncie até seis meses antes do pleito. Mas, posteriormente, ele decida concorrer novamente à presidência. Nesse caso, embora tenha ocupado recentemente dois mandatos seguidos, ele poderia concorrer à eleição, uma vez que, em razão de o Vice-Presidente ocupar o cargo de Presidente ao haver a renúncia, aquele que renunciou não ocuparia o terceiro mandato consecutivo (se vencer o pleito). Nessa perspectiva, vê-se que, se eleito e posteriormente reeleito, o Presidente poderia ficar, quase que consecutivamente, 22 anos e 6 meses na chefia do Poder Executivo Federal.

Não há vedação constitucional nem legal quanto à candidatura de político que renuncia ao seu cargo e após decida concorrer ao mesmo cargo a que renunciara. Entretanto, notadamente, tal atitude viola o princípio republicano da temporariedade, haja vista que abre margem para que os chefes do Poder Executivo se perpetuem no poder, utilizando o instrumento da desincompatibilização estratégica.

A temporariedade é característica fundamental da forma republicana de governo, mantida desde o séc. XVII, a fim de impedir que se crie um paralelo com a forma de governo monárquica. Conforme Dalmo Dallari (2011, p. 227), conceitua-se temporariedade:

Temporariedade. O chefe de Governo recebe um mandato, com prazo de duração predeterminado. E, para evitar que as eleições reiteradas do mesmo indivíduo criassem um paralelo com a monarquia, estabeleceu-se a proibição de eleições sucessivas.

A rigor, a renúncia ao mandato eletivo não implica inelegibilidade, salvo na hipótese de o político renunciar desde a existência de representação ou petição contra ele em razão de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica. A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) foi responsável por inserir esse instituto na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990). Esta passou a dispor que:

Art. 1º São inelegíveis: l – para qualquer cargo: [...] k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [...].

O instituto da inelegibilidade em caso de renúncia ao mandato eletivo foi inserido em nosso ordenamento jurídico visando cessar uma atitude recorrente entre os políticos – a de renunciar para evitar a cassação, sem que isso importasse em inelegibilidade (Melo; Mesquita, 2017). Ressalva-se que, consoante o art. 1º, § 5º da Lei das Inelegibilidades, para fins de desincompatibilização, a referida hipótese de inelegibilidade não se aplica.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar (Brasil, 1990).

Logicamente, ao vedar mais de dois mandatos sucessivos aos chefes do Poder Executivo, a intenção do legislador era de que aquele que ocupou mandato por oito anos consecutivos devesse ficar ao menos quatro anos sem ocupar o cargo. Entretanto, a CR e a lei eleitoral não designaram expressamente um prazo para que o chefe do Poder Executivo que ocupou dois mandatos seguidos possa concorrer novamente.

Por exemplo, após dois mandatos consecutivos do político “X” no cargo de Presidente da República, o político “Y” elegeu-se Presidente da República. No primeiro mês de mandato, “Y” e o seu o Vice-Presidente renunciaram, ocasionando a dupla vacância. Portanto, deverá haver eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República, conforme determina o art. 81 da CRFB/88. Nessa conjuntura, é possível que o político “X”, que recentemente exerceu o cargo por oito anos, possa se candidatar à eleição.

Como possíveis soluções a essas questões, propõe-se que haja vedação à candidatura daqueles que, na eleição subsequente, pretendem concorrer ao mesmo cargo que, embora eleitos no pleito anterior, renunciaram. Ademais, que seja fixado um prazo para que o chefe do Poder Executivo que governou por dois mandatos consecutivos possa concorrer às eleições novamente.

8 Atribuições

8.1 As atribuições do Presidente da República

As atribuições do Presidente da República estão dispostas no art. 84 da CR. Trata-se de um rol meramente exemplificativo¹². Embora CR utilize o termo “privativamente”¹³ no *caput* desse artigo – expressão que normalmente é utilizada para competências delegáveis –, em verdade, a maioria das atribuições presidenciais são indelegáveis (Masson, 2020).

Conforme mencionado anteriormente, o Presidente da República cumula as atribuições de chefia de Estado e de governo. Portanto, o rol disposto no art. 84 da CR contém tanto as atribuições de natureza externa (chefia de Estado) quanto as de natureza interna (chefia de governo). Quanto às atribuições de chefe de Estado, tem-se que, por exemplo, compete ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros (art. 84, VII da

¹² Trata-se de um rol exemplificativo na medida em que a própria CRFB/1988 diz que ao Presidente da República compete exercer “outras atribuições dispostas nesta Constituição” (art. 81, XXVII da CR).

¹³ Art. 84, *caput* da CR: “Compete privativamente ao Presidente da República”.

CR), celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII, da CR). Quanto às atribuições de chefe de governo, compete ao Presidente, por exemplo, prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei (art. 84, XXV da CR).

O rol disposto no art. 84 contém uma lista extensa de atribuições, das quais pode se destacar:

(i) Compete ao Presidente da República “iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (inciso III). Em alguns temas, as iniciativas de leis são de competência privativa do Presidente, como por exemplo, um projeto de lei que vise ao aumento da remuneração de servidores públicos federais¹⁴. Nesses casos, se houver desobediência, estará configurada uma inconstitucionalidade formal, ou seja, a lei deverá ser considerada inválida por causa do não cumprimento das formalidades (procedimentos) estabelecidas na Constituição para a sua criação.

Recentemente, em 2021, chegou ao STF, via ADI 4.728, o questionamento acerca da possibilidade de o Poder Legislativo editar uma lei que estabeleça um prazo para que o Poder Executivo regulamente dada matéria a que lhe compete. Entendeu o STF que a referida lei que estabelece prazos ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e respectiva regulamentação, é incompatível com a CR, na medida em que, expressamente, viola o princípio fundamental da separação dos poderes.

(ii) Compete ao Presidente da República “[...] sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” (inciso IV). Observe que esse inciso se refere, na primeira parte, somente às leis, isso porque somente nos projetos de lei há sanção ou veto (Ramos Filho; Mendes, 2021). Acerca da segunda parte (expedir decretos e regulamentos), trata-se do poder regulamentar que o Presidente tem, que se expressa pela edição de atos normativos. Estes são espécies de ato administrativo, os quais contêm determinações gerais e abstratas, assumem a forma de decreto, e apenas especificam dada lei, isto é, esses atos normativos não podem inovar no ordenamento jurídico (Alexandrino; Paulo, 2017).

(iii) Compete ao Presidente da República editar *decretos autônomos* (inciso VI). Após a alteração promovida pela EC 32, de 2001, entre as atribuições do Presidente da República, passou a competir-lhe a edição de decretos que visam à regulamentação das matérias específicas dispostas no art. 84, VI da CR:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [...].

Tanto o decreto regulamentar quanto o decreto autônomo são expressões do poder regulamentar do Presidente da República. Entretanto, o decreto autônomo, diferentemente do decreto regulamentar, é um ato primário, isto é, um ato que não decorre em função de outra lei. Portanto, este pode inovar no ordenamento jurídico quanto às matérias que taxativamente a CR estabeleceu que o decreto autônomo disponha (Alexandrino; Paulo, 2017).

(iv) Compete ao Presidente da República “prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei” (inciso XXV). Sobre essa competência, constitui a manifestação da função típica do Poder Executivo, a de administrar a coisa pública.

8.1.1 Delegação das atribuições do Presidente da República

Consoante mencionado anteriormente, a maioria das atribuições do Presidente da República são indelegáveis. Conforme o parágrafo único do art. 84, “O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações”. Conclui-se, portanto, que tão somente as competências privativas indicadas são suscetíveis de delegação. A saber:

¹⁴ Art. 61, § 1º da CR: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...].

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [...] XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; [...] XXV - prover [...] os cargos públicos federais, na forma da lei; [...] (Brasil, 1988).

É válido destacar que, como o parágrafo único do art. 84 dispõe que é delegável a atribuição da primeira parte do inciso XXV (“prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei”), então prover é atribuição delegável e extinguir é atribuição indelegável. Consoante o STF, a atribuição de desprover os cargos públicos também está incluída nesse dispositivo (Masson, 2020).

8.2 Atribuições do Vice-Presidente da República

Em verdade, as atribuições do Vice-Presidente da República carecem de melhor regulamentação. Isso porque, a despeito de a CR prever que o Vice exercerá outras atribuições que lei complementar¹⁵ lhe atribuir, essa lei nunca foi editada.

Atribui-se ao Vice-Presidente a função de substituir ou suceder o Presidente, respectivamente, nos casos de impedimento ou vacância (art. 79 e 80 da CR). Ele auxilia o Presidente em missões especiais e, como mencionado, exercerá outras atribuições que a lei complementar lhe atribuir (art. 79, parágrafo único da CR). Ademais, participa do Conselho da República (art. 89, I da CR) e do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, I da CR).

8.3 Atribuições dos ministros de Estado

Aos ministros de Estado compete *auxiliar* o Presidente da República, nos termos do art. 76 da CR: “O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, *auxiliado* pelos Ministros de Estado”.

Trata-se de um cargo eminentemente político, dado que é de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*). Para alguém seja nomeado ministro de Estado, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos: ser brasileiro (pode ser nato ou naturalizado, salvo o cargo de ministro da Defesa, pois este é privativo de brasileiro nato, nos termos do art. 12, § 3º da CR) e ser maior de 21 anos (Ramos Filho; Mendes, 2021).

Como se trata de um cargo político, a nomeação de parentes para ser ministro de Estado não é ilegal, desde que, evidentemente, sejam cumpridos os demais requisitos para a nomeação. Isso é possível porque a súmula que veda o nepotismo (súmula vinculante 13) não incide sobre os cargos de natureza política, mas sim sobre os de natureza administrativa (cargos em comissão e função gratificada) (Ramos Filho; Mendes, 2021).

São estas as competências atribuídas aos ministros de Estado:

Art. 87. [...] Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República; II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério; IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República (Brasil, 1988).

Cabe ressaltar que o Presidente da República, consoante o art. 84, parágrafo único, da CR, tem algumas competências suscetíveis de delegação aos ministros de Estados. Isto é, os ministros podem exercer até mesmo as atribuições do Presidente da República. Tais atribuições, no entanto, não são delegáveis ao Vice-Presidente da República, fato que, implicitamente, demonstra que o constituinte preferiu atribuir ao Vice-Presidente, meramente, a função de ser o substituto ou sucessor do Presidente da República.

¹⁵ Art. 79, parágrafo único da CR: “O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais”.

9 Considerações finais

Diante de tudo que fora exposto, conclui-se que, em face do caráter singular do Poder Executivo no Brasil decorrente do sistema presidencialista monocrático, o Presidente da República assume um papel imprescindível no Estado democrático de direito, na medida em que, ao personalizar o Poder Executivo, pode tomar decisões céleres naquilo que a Constituição Federal lhe atribuiu. Além disso, o seu papel imprescindível fundamenta-se na responsabilidade que ele tem diretamente ligada ao povo que o elegeu no exercício da soberania popular.

Esclareceu-se que a Lei 13.165/2015 não viola a autonomia dos entes federativos, pois foi editada sob a égide da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral. Por outro lado, o procedimento disciplinado na referida lei acerca da eleição em caso de dupla vacância dos cargos majoritários em razão de motivos eleitorais, não se aplica ao caso de dupla vacância do cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu um procedimento para essa hipótese.

Ante a forma de governo republicana adotada pela Constituição Federal, pautada pela temporariedade, é necessário que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo impeçam a possibilidade de existência de mandatos quase que ininterruptos em razão da desincompatibilização estratégica ou da ausência de prazo para que aqueles que chefiaram o Poder Executivo por dois mandatos consecutivos possam concorrer novamente ao mesmo cargo.

Quanto ao Vice-Presidente da República, vê-se que, notadamente, as suas atribuições são limitadas, seja porque a CR não lhe atribuiu muitas competências, seja porque a legislação infraconstitucional destinada a lhe atribuir outras competências não foi editada. Aos ministros de Estado, por sua vez, compete meramente auxiliar o Presidente da República.

Essas características do exercício de cargos auxiliares no Poder Executivo corroboram a personalização do Poder Executivo no Presidente, que, a despeito de serem importantes à democracia, a demasiada pessoalidade pode comprometer a plena finalidade desse Poder: administrar a coisa pública para o bem-comum dos cidadãos.

10 Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Rio de Janeiro, RJ. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Dentre outras alterações, promove alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.728*. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em: 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758654047>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.525*. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em: 8 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751500638>. Acesso em: 23 jun. 2022.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 402/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 7 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748070923>. Acesso em: 23 jun. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. *Plebiscito de 1993*. [S.L.]. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-1993>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Eduardo Leite renuncia e Ranolfo Vieira Júnior assume governo do RS. *G1 RS*, Rio Grande do Sul, mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/03/31/eduardo-leite-renuncia-e-ranolfo-vieira-junior-assume-governo-do-rs.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2022.
- MALUF, Sahif. *Teoria geral do estado*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS, Leonardo. Eduardo Leite anuncia pré-candidatura ao governo do Rio Grande do Sul. *UOL*, São Paulo, jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/06/13/eduardo-leite-candidatura-eleicoes.htm>. Acesso em: 22 out. 2022.
- MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- MELO, Felipe; MESQUITA, Yuri. Inelegibilidade em caso de renúncia a mandato eletivo e o caso do Ex-Senador Joaquim Roriz. *Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 9, n. 15/16, jan./dez. 2017.
- MENDES, G. F.; CUNHA FILHO, J. T. *Manual didático de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.
- RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. A “minirreforma eleitoral” (Lei nº 13.165/2015) e as eleições suplementares no caso de dupla vacância dos cargos de chefe do executivo e seu vice. *Revista de Direito da Amazônia*, Manaus, v. 1, n. 1, p. 1-18, 18 out. 2019.
- RANIERI, Nina. *Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito*. 2. ed. Barueri: Manole, 2019.